



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2024/561 (REG-NET)

Publicação periódica “Dioguinho” – Inobservância do artigo 13.º
do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho

Lisboa
11 de dezembro de 2024

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2024/561 (REG-NET)

Assunto: Publicação periódica “Dioguinho” – Inobservância do artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho

I – “Dioguinho”

1. A 27 de agosto de 2024, foi determinada a abertura de processo para averiguação da sujeição ao registo da publicação “Dioguinho” - <https://dioguinho.com>.
2. A página <https://dioguinho.com> tem os conteúdos organizados da seguinte forma: “início, casa dos segredos, big brother, reality shows, gossip news, sic, tví.”

Figura 1 – Parte inicial da primeira página eletrónica <https://dioguinho.com/>.



Fonte: <https://dioguinho.com> em 28/08/2024.

3. Na página supra referida encontramos ainda o estatuto editorial.

Figura 2 – Estatuto editorial

DIOGUINHO

🏠 Home

Estatuto Editorial

1. O dioguinho.com é um site de informação e crítica generalista, com uma periodicidade diária, podendo sempre que se justifique, publicar e divulgar notícias intercalares, devidamente identificadas, entre edições, sendo acessível o seu endereço na Internet em, www.dioguinho.com.
2. O dioguinho.com, é um órgão de informação com orientação no rigor, na isenção, na honestidade com que trata todas as notícias, e recusando o sensacionalismo.
3. O dioguinho.com assume o compromisso de respeitar sempre o sigilo das suas fontes de informação, nunca quebrando esse princípio fundamental.
4. O dioguinho.com distingue claramente os artigos de opinião, dos artigos informativos, reservando-se o direito de interpretar e relacionar os factos, sempre no respeito da legislação em vigor.
5. O dioguinho.com é uma publicação independente, sem qualquer dependência de natureza política, ideológica e económica.
6. O dioguinho.com compromete-se a respeitar a privacidade dos cidadãos, recusando a divulgação de factos da vida pessoal
7. O dioguinho.com reserva-se a não publicação de qualquer notícia que chegue à sua redação, que não respeite os estatutos e objetivos, que contenham ofensas e calúnias a terceiros, que as notícias não tenham a credibilidade certa, de uma informação correta e segura.
8. As opiniões expressas nas críticas ou artigos de opinião são da responsabilidade dos seus autores, não sendo necessariamente a do dioguinho.com

Fonte: <https://dioguinho.com> em 28/08/2024.

4. E ainda, na mesma página eletrónica, encontramos a seguinte ficha técnica:

Figura 3 – Ficha Técnica.

The image shows a screenshot of the Dioguinho website's technical information page. At the top, the logo 'DIOGUINHO' is displayed in bold black letters with a red underline. Below the logo, there is a navigation menu with a home icon and the text 'Home'. The main heading is 'Ficha Técnica'. The page lists the following information: Director: Joel Miguel L. Gomes; Journalists: Alexandre Ribeiro, Daniel Lopes, Diogo Ferreira, Hélder Pinho, João Alves, Luísa Ribeiro, Pedro Ribeiro; Publicidade: CLICKIO LTD, Claudia Martins: claudia.martins@clickio.com; Redação: Rua Pinto Bessa, 522, RC, ESQ. | 4300-428 Porto, Portugal; TEL. 225 899 800; Periodicidade: Diária; Marca registada Nacional INPI nº 509809; Proprietário: THINK MATE, LDA; NIPC 515742392. At the bottom, there is a section for 'Sede Proprietário' with the address: Rua do Covelo, N.º 223, 2D 4200-239 Porto.

Fonte: <https://dioguinho.com> em 28/08/2024.

5. A página eletrónica apresenta publicações diárias¹, nomeadamente:
- 5.1. «Betty Grafstein “está sozinha” e “não está nas suas perfeitas faculdades mentais”» – Pedro Ribeiro, 27 de agosto de 2024;
 - 5.2. «Alexandre Monteiro “decifra” comportamento de Roger Schmidt do Benfica» – Diogo Ferreira, 25 de agosto de 2024;

¹ Etapa 1 do edoc/2024/7058.

- 5.3. «Casa dos Segredos: Já temos oficialmente a data de estreia por parte da TVI» – Diogo Pinho, 24 de agosto de 2024;
- 5.4. «Petra Spínola da “Casa dos Segredos 3” reaparece na TVI. O que é feito da ex-concorrente?» – Pedro Ribeiro, 23 de agosto de 2024;
- 5.5. «Ainda te lembras de Petra Spínola? Ex-concorrente da “Casa dos Segredos 3” de regresso à TVI.» – Pedro Ribeiro, 22 de agosto de 2024;
- 5.6. «Os milhões pesaram na balança! João Félix comprado pelo Chelsea» – Diogo Ferreira, 21 de agosto de 2024;
- 5.7. «João Félix escolheu os milhões do Chelsea e pode ter sido a pior decisão» – Diogo Ferreira, 20 de agosto de 2024;
- 5.8. «Atlético de Madrid livrou-se de vez de João Félix! Vendido ao Chelsea» – Diogo Ferreira, 19 de agosto de 2024;
6. Efetuada a pesquisa no livro de registos das publicações periódicas da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, não foi encontrada nenhuma inscrição da publicação periódica, com o título “Dioginho”.

II – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

7. Os Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, na alínea e) do artigo 6.º determina que «[a]s pessoas singulares ou coletivas que editem publicações periódicas, independente do suporte de distribuição que utilizem» estão sujeitas à supervisão e intervenção do Conselho Regulador.
8. A Lei de Imprensa, aprovada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, na sua redação atual, determina o seguinte:
 - 8.1. O artigo 9.º, com a epígrafe «[d]efinição», estabelece no n.º 1 que «[i]ntegram o conceito de imprensa, para efeitos da presente lei, todas as reproduções impressas de textos ou imagens disponíveis ao público, quaisquer que sejam os processos de impressão e reprodução e o modo de distribuição utilizado»; de acordo com o n.º 2 «[e]xcluem-se boletins de empresa, relatórios, estatísticas, listagens, catálogos, mapas, desdobráveis, publicitários, cartazes, folhas volantes, programas, anúncios,

- avisos, impressos oficiais e os correntemente utilizados nas relações sociais e comerciais».
- 8.2.** O artigo 10.º, com a epígrafe «[c]lassificação», determina que «[a]s reproduções impressas referidas no artigo anterior, designadas por publicações, classificam-se como: a) [p]eriódicas e não periódicas; b) [p]ortuguesas e estrangeiras; [d]outtrinárias e informativas, e estas em publicações de informação geral e especializada; d) [d]e âmbito nacional, regional e destinadas às comunidades portuguesas no estrangeiro».
- 8.3.** O n.º 1 do artigo 11.º determina que «[s]ão periódica as publicações editadas em série contínua, sem limite definido de duração, sob o mesmo título e abrangendo períodos determinados de tempo».
- 8.4.** De acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 17.º «[a]s publicações periódicas informativas devem adotar um estatuto editorial que defina claramente a sua orientação e os seus objetivos e inclua o compromisso de assegurar o respeito pelos princípios deontológicos e pela ética profissional dos jornalistas, assim como pela boa fé dos leitores»; o n.º 2 do mesmo artigo prevê que «[o] estatuto editorial é elaborado pelo diretor e, após parecer do conselho de redação, submetido à ratificação da entidade proprietária (...)».
- 8.5.** O n.º 1 do artigo 19.º estabelece que «[a]s publicações periódicas devem ter um diretor».
- 9.** O Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.º 2/2009, de 27 de janeiro, e 7/2021, de 6 de dezembro, determina o seguinte:
- 9.1.** De acordo com a alínea a) do artigo 2.º as publicações periódicas estão sujeitas a registo.
- 9.2.** Ao abrigo do disposto no artigo 13.º «as entidades proprietárias de publicações periódicas não podem iniciar a sua edição, mesmo eletrónica, antes de efetuado o registo».

- 9.3.** Por último, a alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º estabelece que constitui contraordenação, punível com coima de € 2493,99 a € 4987,97, a inobservância do disposto no artigo 13.º.

III – NOTIFICAÇÃO PARA PROCEDER AO REGISTO DA PUBLICAÇÃO PERIÓDICA “DIOGUINHO”

- 10.** Pelo ofício n.º 6849, de 28 de agosto de 2024, registado com aviso de receção e por e-mail², TH1NK MATE, Lda., foi notificada para proceder ao registo nesta Entidade Reguladora da publicação periódica “Dioguinho”.
- 11.** O ofício identificado no parágrafo anterior foi rececionado a 5 de setembro de 2024.
- 12.** Por email de 9 de setembro de 2024, com registo de entrada n.º 2024/7012, foi requerida a prorrogação do prazo por duas a três semanas, para proceder ao registo da publicação periódica Dioguinho.
- 13.** Pelo ofício n.º 7157, de 10 de setembro de 2024, registado com aviso de receção e por e-mail³, TH1NK MATE, Lda., foi notificada de que o pedido foi deferido, tendo sido o prazo, para procederem ao registo da publicação periódica Dioguinho, prorrogado até ao dia 30 de setembro de 2024.
- 14.** O ofício referido no parágrafo anterior veio devolvido com a menção seguinte: «porta fechada, recetáculo postal inacessível».

IV – INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 13.º DO DECRETO REGULAMENTAR N.º 8/99, DE 9 DE JUNHO

- 15.** “Dioguinho” tem publicações diárias, como verificado em <https://dioguinho.com/> e referido nos pontos 5.1 a 5.8 da presente Deliberação.
- 16.** No estatuto editorial da publicação periódica “Dioguinho” verificamos que se consideram «(...) um órgão de informação com orientação no rigor, na isenção, na

² E-mail: caixadecorreio@dioguinho.pt

³ E-mail: caixadecorreio@dioguinho.pt

honestidade com que se trata todas as notícias, e recusando o sensacionalismo» (...), distinguindo «(...) claramente os artigos de opinião dos artigos informativos (...).

17. Assim sendo, «Dioguinho» é uma publicação periódica de informação especializada, digital, que disponibiliza regularmente ao público, através do sítio eletrónico <https://dioguinho.com>, conteúdos submetidos a tratamento editorial e organizados como um todo coerente, pelo que, ao abrigo do artigo 6.º dos Estatutos desta Entidade Reguladora, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, está sob a supervisão e intervenção do Conselho Regulador.
18. Acresce ainda que “Dioguinho”, enquanto publicação periódica, está sujeita a registo nesta Entidade Reguladora, de acordo com o estipulado na alínea a) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho.
19. A publicação periódica “Dioguinho” não está registada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social.
20. TH1NK MATE, Lda., não podia iniciar a edição da publicação periódica “Dioguinho”, antes de efetuado o registo na Entidade Reguladora para a Comunicação Social – cfr. artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual.
21. Pelo que houve inobservância do disposto no artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, o que constitui contraordenação, punível com coima de € 2493,99 a € 4987,97, ao abrigo da alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma legal.

V – DELIBERAÇÃO

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das competências previstas na alínea b) do artigo 6.º e alínea c) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC⁴, conjugados com o artigo 13.º e al. c) do n.º 1 do artigo 37.º do decreto regulamentar n.º 8/99, de 9 de junho, na sua redação atual, delibera:

⁴ Aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro de 2005.

- a) Conceder à TH1NK MATE, Lda., um prazo adicional de 10 (dez) dias para requerer o registo da publicação periódica “Dioguinho” que, caso seja regularizado, permite ainda o arquivamento do processo.
- b) Findo este prazo, caso se mantenha o incumprimento, pela instauração de processo de contraordenação contra TH1NK MATE, Lda., por ter iniciado a edição da publicação periódica “Dioguinho” em <https://dioguinho.com/>, antes de efetuado o registo na Entidade Reguladora para a Comunicação Social.

Lisboa, 11 de dezembro de 2024

O Conselho Regulador,

Helena Sousa

Pedro Correia Gonçalves

Telmo Gonçalves

Carla Martins

Rita Rola